



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
2ª VARA CÍVEL

Avenida John Kennedy, 355, Bairro, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 4712-7433, Sao Roque-SP - E-mail: saoroque2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1003220-50.2018.8.26.0586**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Pessoa a ser citada: **MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI, CNPJ 10.487.358/0001-44, Rua Mathias Cintra Pupo Nogueira, 70, Sala 01, Vila Penha do Rio do Peixe, CEP 13971-010, Itapira - SP**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE, Rua Sao Paulo, 366, Taboao, CEP 18135-125, Sao Roque - SP
Diligência recolhida: Isento.

CONCLUSÃO

Em 01 de outubro de 2018 estes autos foram feitos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível de São Roque/SP, Dr. Diego Ferreira Mendes.

Vistos

1- Tendo em vista que o Decreto nº 8.875, de 5 de setembro de 2018, permitiu a aplicação do IPCA do período entre a última alteração de preço e a data da alteração ora impugnada (fls. 17/18), não reconheço a probabilidade do direito, já que, em tese, não houve aumento, mas mera recomposição do valor da passagem.

No que toca à reestruturação de linhas e do tempo de uso com o gasto de único bilhete, não há elementos nos autos que apontam a abusividade, ao contrário, o péssimo serviço público que era prestado pela antecessora da ré Mirage (fato notório na Comarca respaldado pelo próprio histórico da representação de fls. 97/120), associado à constatação de que não houve aumento no preço da passagem, mas mera recomposição do seu valor, por mera atualização monetária (fls. 17/18), segure a necessidade de reestruturar o serviço para que este passe a ser viável, sob pena de, novamente, a precariedade do serviço de transporte voltar a ser tema e todos os informativos de São Roque.

Caberia ao autor trazer aos autos uma análise da viabilidade econômica demonstrando que o valor da passagem, atual ou anterior, era suficiente para arcar com todos os custos da prestadora de serviço público, bem como lhe proporcionar lucro dentro da razoabilidade, sem a necessidade de reestruturação do serviço, não o fazendo, seus argumentos fica sem apoio em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO ROQUE
FORO DE SÃO ROQUE
2ª VARA CÍVEL

Avenida John Kennedy, 355, Bairro, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11) 4712-7433, Sao Roque-SP - E-mail: saoroque2cv@tjstj.jus.br

elementos nos autos, daí porque, afastado da probabilidade do direito alegado.

Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

2- Como o objeto da ação não sugere que a sua resolução se dará pela autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

3- Assim, cite-se o Município réu dos termos da ação, **por Mandado/Oficial de Justiça**, para apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis contados da juntada aos autos do último comprovante de citação (art. 231 do Código de Processo Civil), **sob pena de ser considerada revel**, podendo ser presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344).

4- Expeça-se carta de citação para a ré Mirage, para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis contados da juntada aos autos do último comprovante de citação (art. 231 do Código de Processo Civil), **sob pena de ser considerada revel**, podendo ser presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344).

5- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I- havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

6- **Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.**
Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Sao Roque, 01 de outubro de 2018.

Diego Ferreira Mendes
 Juiz(a) de Direito